

ABANDONO DO CARGO — COMO SE CARACTERIZA

— *Incorre na sanção do art. 323 do Código Penal o funcionário público que deixa de comparecer por 30 dias ao seu emprêgo, não apresentando escusas, fôsse ou não a sua intenção abandonar definitivamente o cargo.*

— *O que a lei pune, na espécie, é o desrespeito do funcionário às disposições regulamentares que organizam o serviço público, é a disídia, a displicência, a omissão a êsses deveres que todo funcionário ou servidor do Estado assume e se compromete a observar, no ato de se possar na função.*

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Apelante : Benedito Pereira

Apelação n.º 5.103 — Relator : Sr. Desembargador

OLIVEIRA SOBRINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.103, em que é apelante Benedito Pereira, sendo apelada a Justiça :

Acordam os Juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Apelação, unânimeamente, negar provimento ao recurso interposto a fls. 34 para confirmar a sentença de fls. 32, do Dr. Juiz da 9.^a Vara Criminal, que muito bem apreciou as provas e acertadamente applicou a lei ao caso dos autos.

O apelante, funcionário público, servindo na Estrada de Ferro Central do Brasil, abandonou o cargo, deixando durante trinta dias consecutivos de ir à sua repartição, não justificando a sua falta ao serviço. Isto ficou provado plenamente dos autos. Incorreu, portanto, na sanção do art. 323 do Código Penal, e a sentença recorrida lhe aplicou, entre as penas previstas para tal delicto no citado art. 323, a de detenção por apenas 15 dias, *minimum*, tendo ainda ao acusado, ora apelante, outorgado a suspensão condicional da execução da pena.

A alegação do apelante feita a fls. 36, de que foi levado a abandonar o cargo que exercia durante aquêle largo espaço de tempo por motivo de moléstia em sua espôsa, não é de se aceitar, porque nenhuma prova ofereceu êle dêsse fato, e, em contrário, há nos autos o traslado do processo administrativo instaurado para apurar o abandono de emprêgo do qual se verifica (fls. 6) que foram observadas as prescrições do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, não havendo o acusado apresentado dentro do prazo de dez dias qualquer justificativa aceitável, e, ao contrário, mostrando desprendimento e desinterêsse pela volta ao emprêgo, do qual não poderia se ausentar senão devidamente licenciado, dêle não se podendo afastar por simplesmente ter requerido licença.

Na espécie, qualquer que houvesse sido a intenção do apelante, a figura delituosa se integrou desde que êle deixou de comparecer ao seu emprêgo durante trinta dias consecutivos, sem motivo justificado, sem excusas, fôsse a sua intenção de abandonar definitivamente, ou não, o cargo.

O funcionário comete a infração do citado art. 323 até mesmo quando, pedindo demissão do cargo, deixa de aguardar o seu substituto, pois disso podem resultar prejuízos, e, às vêzes, não pequenos, ao serviço público.

O que a lei pune, na espécie, é o desrespeito do funcionário às disposições regulamentares que organizam o serviço público, é a desídia, a displicência, a omissão a êsses deveres que todo funcionário ou servidor do Estado assume e se compromete a observar no ato de empossar da função.

Aos direitos e vantagens que ao se empossar do cargo lhe são conferidos, se contrapõem deveres, entre êles o de não abandoná-lo, senão nos casos permitidos em lei.

Já o Código Penal de 1890 punia o abandono do emprêgo ou o "largar, ainda que temporariamente, o exercício do emprêgo sem prévia licença de superior legítimo, ou exceder o prazo concedido sem motivo justificado", sob a forma de falta de exação no cumprimento do dever.

Era a penalidade então superior ou mais rigorosa do que a prevista no Código Penal vigente.

Não é, por conseguinte, a disposição do art. 323 do atual Código Penal uma "excrecência fascista", como se disse nas *Razões de apelação* a fls. 36, mas, princípio e norma penal já consagrada no primeiro diploma penal da República Brasileira há mais de meio século.

Custas pelo apelante.

Distrito Federal, 28 de fevereiro de 1944. *Oliveira Sobrinho*, Presidente e Relator. — *Ary de Azevedo Franco*. — Foi voto vencedor o do senhor Desembargador *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*. — *Oliveira Sobrinho*. — Ciente, 29-3-44. — *Romão C. Lacerda*.